

PARECER Nº 053/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0020/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa sustar os efeitos, em todos os seus termos, do art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010.

O art. 4º que se pretende sustar condiciona a renovação ou transferência de alvarás de taxistas autônomos, bem como os pedidos de registro de preposto ou expedição da licença a que alude o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, à apresentação da guia de contribuição sindical.

A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, in concreto, se o art. 4º do Decreto nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, exorbitou dos limites de sua competência, devendo ser sustado.

A resposta é afirmativa, razão pela qual a propositura reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

Isso porque não há na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 – que o Decreto pretende regulamentar - qualquer referência ao pagamento da contribuição sindical como requisito para a obtenção do Alvará de Estacionamento.

Pelo contrário, o art. 56 ao estabelecer que “não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento”, expressamente deixou de incluir as contribuições sindicais, não podendo o Decreto, a pretexto de regulamentá-lo, estender a sua aplicação também às contribuições sindicais.

E diferente não poderia ser na medida em que a vinculação do exercício profissional à comprovação do pagamento da contribuição sindical é inconstitucional porque, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas as qualificações profissionais podem restringir o exercício profissional. In verbis:

Art. 5º.

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Dessa forma, impedir o exercício profissional em razão de inadimplemento do pagamento da contribuição sindical configura indevida e inconstitucional restrição ao trabalho, pois não se refere à qualificação profissional, ressaltando-se que a cobrança de dívida deve ser efetuada pelos meios processuais adequados.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VISTORIA E ALVARÁ. EPTC. TÁXI. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONDICIONAMENTO ILEGAL AO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA HONRÁRIA. MANUTENÇÃO. 1) É ilegal condicionar a concessão de alvará aos permissionários do serviço de táxi ao pagamento de contribuição sindical. (...)

À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 700021143151, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça, do RS, Relator: Francisco José Moesch, 2007).

Ante o exposto entendemos que o art. 4º do Decreto 52.066/10 dispõe sobre matéria reservada à lei, usurpando da competência legislativa desta Casa, pelo que deveria ser sustado em todos os seus termos, nos termos do art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

Marco Aurélio Cunha – PSD